



JUSTIFICATIVA DO 06º ADITAMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

Sr. Procurador, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri, a justificativa em questão tende a cumprir o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe “§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Dessa feita, apresentamos a Vossa Senhoria as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato de nº **007/2021-SEMSA**, cujo objeto é o **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, QUE PRESTEM SERVIÇOS MÉDICOS E EXAMES ESPECIALIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ MIRI E DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTANA**, celebrado entre a Secretaria de Saúde de Igarapé-Miri e as Empresas **RIBEIRO E RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **25.405.921/0001-65**.

Inicialmente, cumpre destacar que os serviços objeto do presente credenciamento possuem natureza eminentemente contínua, permanente e essencial, destinando-se à prestação de assistência médica especializada e realização de exames indispensáveis ao adequado funcionamento da Rede Municipal de Saúde, especialmente do Hospital e Maternidade Santana, constituindo atividade imprescindível à efetivação do direito fundamental à saúde assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

A prestação dos serviços objeto do contrato possui natureza contínua e essencial, sendo indispensável para garantir o funcionamento regular da unidade hospitalar, a manutenção dos atendimentos de urgência e emergência, das internações, dos plantões médicos e dos demais serviços assistenciais ofertados à população.

É oportuno salientar que a Administração Pública Municipal já adotou todas as providências necessárias para promover a realização de nova contratação, encontrando-se em andamento o competente processo administrativo destinado ao novo

credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para prestação dos serviços médicos especializados.

Todavia, considerando a elevada complexidade do procedimento administrativo de credenciamento, bem como a necessidade de estrita observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, impessoalidade e eficiência, faz-se necessária a conclusão de diversas etapas obrigatórias, dentre elas a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referência, estimativa de despesas, pareceres técnico e jurídico, autorização da autoridade competente, publicação do instrumento convocatório, período destinado ao credenciamento dos interessados, análise da documentação apresentada, julgamento da habilitação, homologação do certame e celebração dos respectivos contratos administrativos.

Dessa forma, verifica-se não existir tempo hábil para conclusão do novo procedimento antes do término da vigência contratual atualmente estabelecida, circunstância que torna indispensável a presente prorrogação, exclusivamente para assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde até a finalização do novo credenciamento.

A eventual interrupção da execução contratual acarretaria gravíssimos prejuízos ao interesse público, comprometendo diretamente a assistência médica prestada à população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, podendo ocasionar a paralisação ou significativa redução dos atendimentos ambulatoriais, hospitalares, plantões médicos, exames especializados, internações, atendimentos de urgência e emergência, além de colocar em risco concreto a vida, a integridade física e a segurança dos pacientes assistidos pela rede municipal de saúde.

Importa registrar, que consta nos autos a concordância da contratada quanto ao aditamento de prorrogação de prazo, bem como há dotação orçamentária, o que corrobora com o intento desta justificativa e ainda, que foi realizada **pesquisa de preços atualizada**, observando-se os parâmetros de mercado aplicáveis à contratação, cujos resultados demonstraram a compatibilidade dos valores praticados com aqueles atualmente vigentes. Em complemento, o **Gestor da Secretaria Municipal de Saúde** emitiu **atestado formal de vantajosidade**, concluindo que a manutenção das condições originalmente pactuadas revela-se mais econômica, eficiente e benéfica para a





Administração Pública do que eventual interrupção contratual ou contratação emergencial, preservando-se os princípios da economicidade, eficiência e boa gestão dos recursos públicos.

Ressalte-se que a presente prorrogação não implica inovação do objeto contratado, tampouco alteração da natureza da contratação, limitando-se exclusivamente à extensão excepcional da vigência pelo período estritamente necessário à conclusão do novo procedimento administrativo, observando rigorosamente o limite temporal máximo previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, totalizando, ao término deste aditivo, 60 (sessenta) meses de execução contratual.

Nesse contexto, a prorrogação contratual mostra-se medida necessária, razoável e plenamente compatível com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da indisponibilidade do interesse público, evitando-se a descontinuidade de um serviço público essencial enquanto se conclui o novo procedimento administrativo de contratação.

Ademais, a jurisprudência dos órgãos de controle e do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que os contratos administrativos de prestação de serviços contínuos podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de sessenta meses, desde que demonstradas a vantajosidade para a Administração, a manutenção das condições inicialmente pactuadas, a existência de interesse público devidamente motivado e a disponibilidade orçamentária, requisitos estes integralmente atendidos no presente caso.

Assim, considerando:

- a natureza contínua e essencial dos serviços médicos e exames especializados;
- a necessidade de preservação da assistência integral à saúde da população;
- a existência de processo administrativo em andamento para realização de novo credenciamento;
- a impossibilidade material de conclusão do novo procedimento antes do

encerramento da vigência contratual;

- a realização de pesquisa de preços atualizada;
- o atestado formal de vantajosidade emitido pelo Gestor da Secretaria Municipal de Saúde;
- a observância do limite máximo de sessenta meses previsto no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

restam plenamente demonstrados os pressupostos fáticos e jurídicos que autorizam a celebração do presente aditivo, por representar a solução mais adequada à satisfação do interesse público, à continuidade da prestação dos serviços de saúde e à proteção do direito fundamental à saúde da população do Município de Igarapé-Miri.

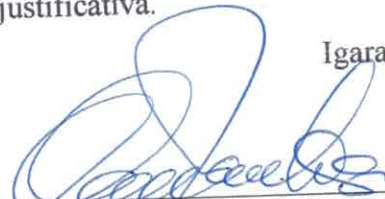
Por todo o exposto, manifesta-se esta Administração pela aprovação da presente prorrogação contratual, por encontrar-se devidamente motivada, revestida de legalidade, demonstrada sua vantajosidade econômica e administrativa, bem como plenamente amparada pelo art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, recomendando-se o prosseguimento do feito para celebração do competente Termo Aditivo.

Portanto, não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento, pois, existe normativa garantindo o direito da administração em solicitar o aditivo pretendido.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria o parecer sobre a legalidade do referido processo de aditamento, conforme proposto.

É nossa justificativa.

Igarapé-Miri-Pará, 26 de junho de 2026.



MAURO BENEDITO PINHEIRO PANTOJA
Agente de Contratação
Portaria nº 003/2025/SEMSA/GAB